

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003000296

INTERESSADO: DIMPER COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: PARECER

DESPACHO Nº 348/2020 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
TRIBUTOS VENCIDOS.
CORREÇÃO MONETÁRIA E
JUROS DE MORA.
OBSERVÂNCIA DA TESE
FIXADA NO ARE 1.216.078.
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
ESTADUAL.

1 – A **Procuradoria Regional de Catalão**, tendo em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078, preocupada com os efeitos multiplicadores de demandas judiciais, em prejuízo ao erário, em razão do inevitável ônus decorrente da sucumbência processual, propõe a mudança de comportamento da Fazenda Estadual para calcular a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários, inclusive com a necessária alteração legislativa, sugerindo o modelo adotado pelo Estado de São Paulo (000010937079).

2 – A **Procuradoria Tributária** aquiesceu à proposta da **Procuradoria Regional de Catalão** (000011677170).

3 – Tendo em conta a sua importância, a questão foi submetida à manifestação da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) pelo prazo de 10 (dez) dias, que ainda está preparando os seus atos, mas a sua Gerência de Normas Tributárias “[...] entende pela necessidade de alteração da legislação estadual para adequá-la à tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF [...]” (000012031389).

4 – A **Procuradoria Regional de Catalão** demonstrou que, no ano de 2019, o IGP-DI, utilizado como índice de atualização monetária pela Fazenda Estadual (CTE, art. 168), mais os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (CTE, art. 167), proporcionou impacto maior aos créditos tributários estaduais do que poderia ser se aplicada a taxa SELIC, utilizada como índice de atualização monetária e de juros de mora pela Fazenda Federal, destoando da orientação fixada pelo STF na tese emanada do ARE 1.216.078, *verbis*:

*"Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, **limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.**"*
(grifamos).

5 – Pelo art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, “Os juízes e os tribunais observarão” [...] “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

6 – A doutrina de Humberto Theodoro Júnior^[1] (2018, p. 1834) ensina que o Código de Processo Civil confere uma especial força à jurisprudência, manifestando-se no plano horizontal, onde o tribunal deve se submeter às próprias decisões, e no plano vertical, “[...] que vincula todos os juízes ou tribunais inferiores às decisões do STF em matéria de controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes; aos julgamentos do STF e do STJ em recursos extraordinário e especial repetitivos; aos enunciados de súmulas do STF e do STJ [...]”.

7 – O Superior Tribunal de Justiça tem coibido a resistência da parte em aceitar a decisão judicial proferida com fundamento em precedente de observância obrigatória, inclusive com a aplicação de multa (AgInt no REsp 1.730.427/SP^[2]).

8 – O Estado de São Paulo, ao editar a Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, alterou o art. 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 - que dispõe sobre a instituição do ICMS -, para se utilizar da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no cálculo dos juros de mora, *verbis*:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei [16.497](#), de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

[...]

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

- 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;*
- 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;"*

9 – Para conciliar a legislação tributária goiana com a decisão do STF (ARE 1.216.078) seria adequada a alteração dos arts. 167, *caput*, e 168 do Código Tributário do Estado, ou até mesmo as suas revogações e a inclusão de outros dispositivos para dizer, por exemplo, que “*O tributo não pago no vencimento será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, mensalmente, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente*”. Além disto, seria recomendável a inserção de um dispositivo adicional por meio, por exemplo, de um parágrafo, que permitisse a aplicação da nova sistemática de cálculo do tributo vencido anteriormente à alteração legislativa sugerida.

10 – A tese fixada em repercussão geral no ARE 1.216.078 não vincula a Administração Pública, apenas o Judiciário (CPC, art. 927). Enquanto a alteração legislativa aventada não ocorrer para compatibilizar a legislação goiana ao comando do precedente obrigatório, em respeito a legalidade e a atividade plenamente vinculada da autoridade fazendária, não é adequada a adrede revisão dos cálculos dos tributos em atraso, inclusive para beneficiar devedores que não ajuizaram demanda.

11 – Por último, o do art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 70/2017 GAB, autoriza o Procurador do Estado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer, e a desistir dos recursos, nas hipóteses em que o pedido inicial ou o fundamento da decisão judicial estiver conforme a inteligência de decisões proferidas em sede de recurso extraordinário repetitivo, tornando-se desnecessária a ratificação da norma, porquanto em vigor.

12 – Destarte, em complemento ao **Despacho nº 178/2020 GAB** (000011386049), ao tempo em que **aprovamos parcialmente**, quanto à matéria discutida no capítulo **Da atualização monetária em patamar superior a SELIC**, o **Parecer PGE-RC nº 1/2020** (000010937079), concluímos que:

- a) é recomendável, com a urgência que o caso requer, a alteração do Código Tributário Estadual para compatibilizá-los com a inteligência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.216.078;
- b) como a decisão proferida no ARE 1.216.078 não tem o efeito de obrigar toda a Administração Pública, enquanto não procedida a alteração legislativa sugerida, a legalidade deve ser observada, não sendo possível a recomendação para que a Secretaria de Estado da Economia proceda, desde já, à revisão dos valores dos tributos em atraso; e,

c) é desnecessária a ratificação do art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 70/2017 GAB, porquanto em vigor.

13 – À **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecer, **com a devida urgência**, a proposta de alteração legislativa. Antes, porém, dê-se conhecimento desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PGE-RC nº 1/2020** e do presente Despacho) às **Chefias das Procuradoria Tributária, Procuradorias Regionais e do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado, 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.*

[2] *Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedent julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). (AgrInt no REsp 1730427/SP, Min. Regina Helena Costa, DJe 10-09-2018).*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/03/2020, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012061311 e o código CRC 335CBC99.



Referência:
Processo nº 202000003000296

SEI 000012061311